

**TC 002.121/2015-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Anapurus/MA.

**Responsável:** Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49).

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Relator:** Walton Alencar Rodrigues.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1706/2002 (Siafi 476.693), celebrado com a Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, tendo por objeto a execução de sistemas de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 21/12/2002 a 8/10/2005 (peça 1, p. 163).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 117.979,92 com a seguinte composição: R\$ 1.191,60 de contrapartida da conveniente e R\$ 116.788,32 à conta da concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias abaixo listadas (peça 3, p. 70):

a) 2003OB006014, de 26/9/2003, no valor de R\$ 46.715,32 depositado em 30/9/2003 (peça 3, p. 8);

b) 2003OB008615, de 31/12/2003, no valor de R\$ 35.036,50, depositado em 7/1/2004 (peça 3, p. 20);

c) 2004OB904946, de 8/10/2004, no valor de R\$ 35.036,50, creditado em 13/10/2004 (peça 3, p. 20).

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1873/2014 (peça 3, p. 142-144), concluiu pela imputação de débito a Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA (Gestões: 2001-2004, 2009-2012 e 2013-2016), em virtude da impugnação parcial dos recursos repassados por conta do Convênio 1706/2002. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 146) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 147).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 148), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

## EXAME TÉCNICO

5. No Parecer Técnico Final, de 2 de outubro de 2013, o técnico da Funasa considerou que o percentual do objeto do convênio foi atingido em 96,11%, tendo em vista que pequenos serviços previstos não foram realizados na etapa "sistema de recalque", mas não comprometeram os sistemas de abastecimento de água. Assim, foi sugerido glosar R\$ 4.543,98 correspondente ao percentual de 3,89% dos recursos incorretamente aplicados nas obras (peça 3, p. 54).

6. No entanto, a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela execução parcial do objeto, conforme consignado no Parecer Financeiro 41/2014, de 1º de abril de 2014, em que o parecerista se posicionou pela aprovação do valor de R\$ 46.715,32, considerando que não houve a possibilidade de estabelecer o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados no valor de R\$ 70.073,00 e as despesas realizadas, em razão da documentação fiscal (notas fiscais) não ter sido informada na relação de pagamentos e nem apresentada na prestação de contas (peça 3, p. 58-60).

7. Consta dos autos:

a) a Nota Fiscal 098, de 1º de outubro de 2003, no valor de R\$ 46.715,32, referente à primeira parcela dos serviços executados pela empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 260);

b) a Nota Fiscal 127, de 10 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 21.610,16, relacionada à contrapartida municipal utilizada para o pagamento dos serviços executados pela empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 266);

c) Contrato de Prestação de Serviços firmado em 30/1/2003 entre o Município de Anapurus/MA e a empresa Contem Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 1, p. 341-349).

8. O Relatório de Visita Técnica 02 da Funasa indica que a execução física das etapas 1, 3, 4 e 5 das obras foi atingida no percentual de 100%, exceto a etapa 2 referente ao Recalque, cujo percentual alcançou 79% do previsto. Todavia, o técnico da Funasa afirmou que as pendências levantadas não impediram a operacionalidade dos sistemas (peça 2, p. 268-270).

9. Para a regularização das pendências junto à responsável, a Funasa expediu o Ofício 931/MS/SE/FNS/Dicon/Saapc, de 20 de agosto de 2004, com a indicação de recebimento da correspondência em 8 de setembro de 2004 (peça 2, p. 300 e 304).

10. Por meio do Ofício 089/2004, de 13 de setembro de 2004, a ex-prefeita enviou a documentação para atendimento às pendências referentes à prestação de contas da primeira parcela dos recursos repassados por conta do Convênio 1706/2002 (peça 2, p. 306).

11. Por intermédio da Notificação 011, de 4 de janeiro de 2006, a Funasa solicitou a prestação de contas final ao então Prefeito João Carlos Alves Monteles (peça 2, p. 328-330), com data de entrega da correspondência em 11/1/2006 (peça 2, p. 334).

12. Mediante o Ofício 1/2009/TCE, de 20 de outubro de 2009, a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles foi notificada a apresentar justificativas quanto à omissão da prestação de contas relativa às segunda e terceira parcelas do convênio 1706/02 (peça 2, p. 372), cuja correspondência foi entregue em 26/10/2009 (peça 2, p. 390).

13. Em 11 de novembro de 2009, a ex-prefeita expediu o Ofício 133/2009 encaminhando a prestação de contas do Convênio 1706/2002 (peça 2, p. 396), nela podendo-se ver que realmente a relação de pagamentos efetuados não estampa o número das notas fiscais de 9 e 13/10/2004, ambas no valor de R\$ 35.036,50 (peça 2, p. 402).

14. O extrato bancário da conta corrente 9.993-7, agência 1773-6, mostra a seguinte movimentação financeira em relação às despesas realizadas:

Cheque nº	Data	Valor (R\$)	Observação
850.005	2/10/2003	46.715,32	Peça 3, p. 10
850.006	10/12/2003	21.610,16	Peça 3, p. 14
850.007	9/1/2004	35.036,50	Peça 3, p. 16

---

850.008	13/10/2004	35.036,50	Peça 3, p. 20
Total		138.398,48	

15. A Sra. Cleomaltina Moreira Monteles foi notificada do Ofício 1/2014/TCE, 15 de abril de 2014 (peça 3, p. 80), para que, no prazo de quinze recolhesse o débito, considerando que a prestação de contas apresentada fora impugnada conforme Parecer Financeiro 041/2014, de 1/4/2014 (peça 3, p. 58-60), constando dos autos o comprovante da entrega da correspondência em 14/5/2014 (peça 3, p. 90).

16. No referido Parecer Financeiro 041/2014, o parecerista da Funasa salientou que a área técnica dimensionou a execução do objeto em 96,11%, conforme o parecer técnico datado de 2/10/2013, considerando o objeto concluído e em operação (peça 3, p. 54-56). No entanto, não houve a possibilidade de se estabelecer o nexo causal entre os pagamentos efetuados no valor de R\$ 70.073,00 e as despesas, posto que a documentação fiscal não foi informada na relação de pagamentos, nem anexada aos autos (peça 3, p. 60).

17. Curiosamente a ex-prefeita exibiu cópia da Nota Fiscal 098, de 1º de outubro de 2003, no valor de R\$ 46.715,32 e da Nota Fiscal 127, de 10 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 21.610,16, referentes à primeira e segunda parcelas dos serviços executados pela sociedade empresária Contem - Planejamento de Engenharia e Construções Ltda. (peça 2, p. 260 e 266). Todavia, não apresentou, nem mesmo numerou na relação de pagamentos efetuados (peça 2, p. 402), as notas fiscais provavelmente emitidas em 9/1/2004 e 13/10/2004 pela executora das obras, ambas.

18. Dessa forma, verificou-se a ausência do nexo causal entre os recursos federais transferidos e o objeto do convênio em razão da falta de notas fiscais, ou outros documentos que permitam estabelecer o vínculo com os cheques 850.007 e 850.008, ambos no valor de R\$ 35.036,50, emitidos em 9/1/2004 e 13/10/2004, respectivamente (item 14 retro).

19. Em cumprimento ao despacho constante da peça 6, foram expedidas as seguintes citações à Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA:

a) Ofício 1777/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 10), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 15/8/2017 (peça 18);

b) Ofício 1776/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 12), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 15/8/2017 (peças 21 e 24);

c) Ofício 1774/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 14), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 15/8/2017 (peças 20 e 22);

d) Ofício 1773/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 16), tendo o AR retornado indicando a entrega da correspondência em 18/8/2017 (peças 19 e 23);

20. Vale dizer que o Ofício 1774/2017-TCU/Secex-MG, de 1/8/2017 (peça 14), foi entregue em 15/8/2017 (peças 20 e 22) no endereço fixado na base da Receita Federal: Av. João Francisco Monteles, 777 - Centro, CEP: 65.525-000 - Anapurus - MA.

21. Transcorrido o prazo regimental, não houve manifestação da responsável, caracterizando a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. impondo-se o prosseguimento do processo, presumindo-se como verdadeiros os fatos que ensejaram a instauração desta tomada de contas especial (itens 16-18 retro).

22. Ao permanecer inerte, a ex-prefeita Cleomaltina Moreira Monteles deixou de apresentar elementos que comprovassem o nexo causal entre os recursos federais transferidos e o objeto do Convênio 1706/2002 - Siafi 476.693 (peça 1, p. 163), em razão da falta de notas fiscais, ou outros documentos que permitam estabelecer o vínculo com os cheques 850.007 e 850.008, ambos no valor de R\$ 35.036,50, emitidos em 9/1/2004 e 13/10/2004, respectivamente (item 14 retro).

## CONCLUSÃO

23. Diante da inércia da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA em atender à citação, o Tribunal deve declarar sua revelia e, ainda inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se, desde logo, que as contas da responsável sejam julgadas irregulares e que seja condenada em débito.

24. Deixamos de propor a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à responsável, tendo em vista que já se expirou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 10 anos entre a ocorrência dos fatos ocorridos no período de 21/12/2002 a 8/10/2005 (item 1 retro) e a citação válida da responsável realizada em agosto de 2017 (item 20 retro).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

25.1. **Considerar revel**, para todos os efeitos, a Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

25.2. Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, **que sejam julgadas irregulares** as contas da Sra. Cleomaltina Moreira Monteles (CPF 206.435.353-49), ex-prefeita do Município de Anapurus/MA, condenando-a ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito (R\$)	Data
35.036,50	7/1/2004
35.036,50	13/10/2004

25.3. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação.

25.4. **Autorizar**, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, cabendo alertar a responsável de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

25.5. **Encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Fundação Nacional de Saúde.

Secex/MG, em 18 de setembro de 2017.

*(Assinado eletronicamente)*



Carlos Roberto da Silveira  
AUFC – Mat. TCU 2558-5